SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055427 - PR (2025/0351467-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	M S M
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO XAVIER- PR053198
AGRAVADO	:	F L M F (MENOR)
REPR. POR	:	F L M
ADVOGADO	:	ANDERSON LOVATO- PR025664

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA, ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de divórcio c/c partilha de bens, guarda, alimentos e regulamentação de visitas.

2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que o prazo decadencial para a anulação de partilha de bens consensual é de quatro anos, quando fundada em vício de consentimento, nos termos do art. 178, inciso II, do Código Civil. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA59409090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/08/2026 16:16:41
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 4cd90aa1-95e5-47a9-904c-34d80637b029

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055427 - PR (2025/0351467-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	M S M
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO XAVIER- PR053198
AGRAVADO	:	F L M F (MENOR)
REPR. POR	:	F L M
ADVOGADO	:	ANDERSON LOVATO- PR025664

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA, ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.
1. Ação de divórcio c/c partilha de bens, guarda, alimentos e regulamentação de visitas.
2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que o prazo decadencial para a anulação de partilha de bens consensual é de quatro anos, quando fundada em vício de consentimento, nos termos do art. 178, inciso II, do Código Civil. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por M S M contra decisão que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso especial.

Ação: de divórcio c/c partilha de bens, guarda, alimentos e regulamentação de visitas, ajuizada por M S M, em face de F L M, na qual requer a anulação da escritura pública de divórcio e a partilha de bens.

Decisão interlocutória: julgou extinta a demanda, exclusivamente quanto ao pedido de anulação da escritura pública de divórcio, por decadência do direito.

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por M S M, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA, ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A DEMANDA NO TOCANTE À PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA ESCRITURA PÚBLICA DE DIVÓRCIO. 1) PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. INOCORRÊNCIA. TESE DE VÍCIO DO NEGÓCIO JURÍDICO APRESENTADA NA PETIÇÃO INICIAL E AFASTADA, AINDA QUE

Documento eletrônico VDA57375123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/06/2026 17:43:07
Código de Controle do Documento: cffdc9d6-3a55-4a6d-a38f-54079c13d905

> INDIRETAMENTE, PELA DECISÃO AGRAVADA. 2) DECADÊNCIA. VÍCIO NO NEGÓCIO JURÍDICO. ARTIGO 178, II, DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO DE 4 (QUATRO) ANOS CONTADOS A PARTIR DA AVERBAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. AÇÃO PROPOSTA 12 (DOZE) ANOS APÓS O DIVÓRCIO. APLICABILIDADE DA TEORIA DA ACTIO NATA LIMITADA À PRESCRIÇÃO, HIPÓTESE QUE DIFERE DO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que julgou extinta a demanda em relação à pretensão de anulação da Escritura Pública de Divórcio das partes, sob a alegação de decadência do direito da autora. Sustentou a agravante ter tomado conhecimento acerca do vício no negócio jurídico e da existência de bens ocultos somente em 2023, razão pela qual, em atenção ao princípio da actio nata, não houve decurso do prazo previsto no Código Civil. Em sede de contrarrazões, arguiu a parte agravada a preliminar de não conhecimento do recurso, em virtude de inovação recursal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se o recurso comporta conhecimento e se a decisão que extinguiu a demanda no tocante à pretensão de anulação da Escritura Pública de Divórcio, com base na decadência do direito, deve ser mantida. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A tese de ocorrência de vício na averbação da Escritura Pública de Divórcio foi apresentada em petição inicial e afastada, ainda que indiretamente, pela decisão agravada, que reconheceu a decadência do direito. Por tal motivo, o recurso deve ser conhecido. 4. O prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico é de quatro anos, conforme previsto no art. 178, do Código Civil. 5. A teoria da actio nata, segundo a qual o prazo passa a contar a partir da data de conhecimento inequívoco do fato lesivo e da extensão de suas consequências, aplica-se exclusivamente à hipótese de prescrição, a qual não corresponde ao caso concreto. 6. O prazo decadencial teve início em 31.10.2011 e se encerrou em 31.10.2015, tendo a ação sido ajuizada apenas em 12.12.2023. 7. Houve a decadência do direito da agravante de anulação do negócio jurídico. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo de instrumento conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que extinguiu a demanda no tocante à pretensão de anulação da Escritura Pública de Divórcio. (e-STJ fls. 65-66)

Recurso especial: alega violação dos arts. 167 e 169 do CC, e 889, V, do CPC. Afirma que a simulação na escritura pública de divórcio torna o negócio jurídico nulo, insuscetível de decadência. Aduz que a nulidade absoluta pode ser reconhecida a qualquer tempo, sem sujeição a prazos. Argumenta que a declaração falsa de inexistência de bens impõe a invalidação do ato notarial. Assevera que o regramento processual aplicável não admite a convalidação de ato simulado com ocultação patrimonial.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral ANTONIO CARLOS MARTINS SOARES, deixa de se manifestar sobre o recurso em exame, porquanto desnecessária sua intervenção.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso especial, em razão do seguinte fundamento: i) incidência da Súmula 568/STJ.

Agravo interno: a parte agravante alega que a decisão monocrática não enfrentou a tese de simulação como nulidade absoluta, aplicou indevidamente a Súmula 568/STJ e houve impugnação específica dos fundamentos. Traz questões

Documento eletrônico VDA57375123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/06/2026 17:43:07
Código de Controle do Documento: cffdc9d6-3a55-4a6d-a38f-54079c13d905

relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

I. Da Súmula 568/STJ

1. Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante não conseguiu demonstrar a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ.

2. Isso porque a decisão agravada registrou, de forma indene de dúvidas, que a hipótese dos autos amolda-se ao entendimento desta Corte Superior de que o prazo decadencial para a anulação de partilha de bens consensual é de quatro anos, quando fundada em vício de consentimento, nos termos do art. 178, II, do CC. Nesse sentido: REsp n. 1.621.610/SP, Quarta Turma, DJe 20/03/2017; REsp 591.401/SP, Quarta Turma, DJ 13/09/2004; REsp 141.470/PR, Terceira Turma, DJ 22/04/2002; REsp 146.324/PR, Terceira Turma, DJ 26/10/1998; AgInt no REsp n. 2.143.781/PR, Quarta Turma, DJe 26/6/2025; AgInt no REsp n. 1.897.743/SP, Quarta Turma, DJe de 21/11/2023; AgInt no AREsp n. 1.597.099/SP, Quarta Turma, DJe de 28/6/2023.

3. Tal entendimento foi aplicado com base nas conclusões do Tribunal de origem que, de forma expressa, reconheceu, com base nos documentos juntados aos autos, que o prazo decadencial teve início em 31/10/2011, data de averbação da Escritura Pública de Divórcio, operando-se o término em 31/10/2015, ao passo que a ação somente foi ajuizada em 12/12/2023, configurando a decadência do direito de anulação.

4. A propósito, para que não paire dúvidas, merece transcrição de excerto do acórdão recorrido:

> Logo, na situação presente, verifica-se que o prazo decadencial teve seu início em 31.10.2011, data de averbação da Escritura Pública de Divórcio (movimento 1.13 – origem), cujo término se operou em 31.10.2015, ou seja, 4 (quatro) anos após a realização do negócio jurídico.
>
> A agravante, entretanto, ajuizou a presente ação apenas em 12.12.2023 (movimento 1.1 – origem), pelo que se conclui que houve a decadência do direito de Michele S. M. de anulação da Escritura Pública em referência (e-STJ fl. 71).

5. Logo, a decisão agravada não merece reforma.

Documento eletrônico VDA57375123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/06/2026 17:43:07
Código de Controle do Documento: cffdc9d6-3a55-4a6d-a38f-54079c13d905

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

Documento eletrônico VDA57375123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/06/2026 17:43:07
Código de Controle do Documento: cffdc9d6-3a55-4a6d-a38f-54079c13d905

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.055.427 / PR

Número Registro: 2025/0351467-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00161557520238160188 00942936720258160000 01090449320248160000 109044932024816000016155752023816018894293672025816000000161557520238160188

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: M S M
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR053198
AGRAVADO	: F L M F (MENOR)
REPR. POR	: F L M
ADVOGADO	: ANDERSON LOVATO - PR025664
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: M S M
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR053198
AGRAVADO	: F L M F (MENOR)
REPR. POR	: F L M
ADVOGADO	: ANDERSON LOVATO - PR025664

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59390142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:41:02
Código de Controle do Documento: 335995e5-1c9b-4579-a5ea-a343e255f173

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59390142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:41:02
Código de Controle do Documento: 335995e5-1c9b-4579-a5ea-a343e255f173